



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500883-80.2022.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que são apelantes LUCAS MATEUS DA SILVA e YARA DE MATOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500883-80.2022.8.26.0201

Apelantes: Lucas Mateus da Silva Modesto e Yara de Matos da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Garça (2ª Vara)

MM. Juiz de Direito Dr. Jamil Ros Sabbag

Voto nº 5772

Julgamento Virtual.

Apelação Criminal – Furto qualificado pelo concurso de agentes – Sentença condenatória – Insurgência da Defesa – Pleito absolutório por insuficiência probatória, atipicidade da conduta (res nullius), crime impossível e princípio da insignificância – Impossibilidade – Materialidade e autoria demonstradas pelo conjunto probatório – Depoimentos firmes e coerentes da vítima e dos policiais militares corroborados pelas circunstâncias fáticas – Tese de crime impossível e reconhecimento da tentativa afastadas – Inversão da posse do bem que configura a consumação do delito – Irrelevância da rápida recuperação da res furtiva – Princípio da insignificância inaplicável – Valor do bem expressivo e crime cometido em concurso de agentes – Dosimetria – Primeira fase – Pena-base fixada no mínimo legal – Segunda fase – Ausência de agravantes ou atenuantes – Terceira fase – Reconhecimento do furto privilegiado – Redução da pena em 2/3 – Fixação do regime inicial aberto – Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na origem que impossibilita a suspensão condicional do processo e da pena – Benesse inviável também em relação a Lucas por responder a outro processo – Recurso defensivo improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela

Defesa dos réus **Lucas Mateus da Silva Modesto e Yara de Matos da Silva** contra a r. sentença de fls. 193/197 que os condenou como incurso no artigo 155, § 2º e § 4º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 03 (três) dias-multa, calculados no mínimo legal, sendo substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade.

Insurge-se a Defesa, pugnando pela absolvição dos réus por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta por tratar-se o bem subtraído de *res nullius* ou pelo reconhecimento do crime impossível ou da bagatela (insignificância). Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da tentativa e a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/96 (fls. 277/279).

Regularmente processados os apelos, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 224/227), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 237/245).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da denúncia que: “no dia 07 de julho de 2022, por volta de 10h33min, na Rua Tiradentes, nº 846, Vila Rebelo, nesta cidade e comarca, os denunciados, agindo em concurso e com

identidade de propósitos, subtraíram para si, em proveito comum, coisa alheia móvel de propriedade da vítima Rosa Maria Roveri Pinto.

Segundo o apurado, por ocasião dos fatos, os denunciados se dirigiram até a residência pertencente à vítima e subtraíram de lá 01 (uma) janela, da marca 'Sasazaki', avaliada em R\$989,90 (novecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), conforme auto acostado à fl. 40.

Ato contínuo, nas imediações da Rua Maceió, os policiais militares avistaram Lucas e Yara carregando o bem furtado.

Lucas, ao perceber a presença da viatura policial, empreendeu fuga e foi localizado posteriormente no interior da residência da genitora de Yara, enquanto Yara permaneceu no local.” (fls. 58/59, adita a fls. 72/73).

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar os sentenciados nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em sede recursal, cumpre, desde logo, reconhecer que o improvimento do recurso se impõe.

A materialidade do delito foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/4), auto de exibição e apreensão (fl. 5), auto

de avaliação (fl. 40), bem como pela prova oral.

A autoria é certa.

Na fase indiciária, **a acusada YARA** disse que *“caminhava na companhia do seu namorado, 'LUCAS', pela via pública, ocasião em que passaram em frente a uma casa abandonada, com muro quebrado, sem portão, porta aberta e sem janela, tendo visto no quintal, a janela jogada ao chão. Entenderam por bem pegar aquela janela para vender como sucata e com o dinheiro, adquirir 'Crack'. Apanharam aquela janela e foram até a casa de sua mãe para pegarem uma carriola e com esta levarem a janela e assim o fizeram e, logo que seguiram para o ferro-velho, uma viatura da PM e duas da Rocam passavam, ocasião em que o seu namorado correu em direção a casa de sua mãe, mas ele foi detido.”* (fl. 9).

Já **o acusado LUCAS**, em sede policial, disse que *“caminhava na companhia de sua namorada, 'YARA', pela via pública, ocasião em que passaram em frente a uma casa em estado de abandono, com muro quebrado, sem portão, porta aberta e sem janela, do que se pode ver no quintal, a janela jogada ao chão. O declarante e sua namorada entenderam por bem pegar aquela janela para vender como sucata e com o dinheiro, adquirir 'Crack'. Apanharam aquela janela e foram até a casa da mãe de sua namorada, para pegarem uma carriola*

e com esta levarem a janela e assim o fizeram e, logo que seguiram para o ferro-velho, uma viatura da PM e duas da Rocam passavam, ocasião em que o declarante correu, tomando rumo para a casa da mãe de sua namorada, eis que havia saído da cadeia por estes dias e ficou com medo de ser preso. Porém, acabou sendo alcançado e detido.” (fl. 10).

Os réus foram declarados revéis no curso do processo deixando de ser ouvidos em Juízo.

Nesse sentido, considerando-se bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Magistrado sentenciante:

“O policial militar Fernando Augusto Costa, depôs que foram acionados devido a dois indivíduos furtando uma janela de uma residência desocupada. Quando chegaram ao local, nada mais havia, iniciando assim o patrulhamento pelos arredores. Em rua próxima, avistaram um casal, onde o réu carregava um carrinho de mão contendo uma janela de metal. Ao avistar a viatura policial, abandonou o carrinho e correu para o interior de uma residência. Após, ao adentrarem a residência, em contato com o acusado, contou que passava em frente a uma residência avistando a janela no quintal, e estando abandonada, subtraiu o objeto. A acusada afirmou estar junto

ao réu durante o ocorrido. O acusado é conhecido nos meios policiais por crimes contra o patrimônio.

O policial militar Pedro Henrique Bosque Ramalho, depôs que estavam em patrulhamento, quando acionados para averiguação de um furto de janela em residência desocupada. Quando chegaram ao local, nada mais havia. Após, avistaram um casal com carrinho de mão, realizando a abordagem. O réu evadiu-se do local, enquanto a acusada permaneceu. Ao adentrarem a residência com a permissão da sogra do réu, em contato com o acusado, contou que havia avistado a janela jogada em uma residência abandonada. A casa estava desabitada, porém não deteriorada. A acusada agiu em conjunto. Ambos acusados são conhecidos nos meios policiais por crimes contra o patrimônio.

A vítima declarou que já não morava mais na residência. No local, o terreno se encontra vazio depois do ocorrido, pois a casa foi demolida. Não sabe informar sobre os acontecimentos, uma vez que na casa residia uma família, inquilinos inicialmente, sempre ausentes da residência. Sempre havia algum parente que conferia a situação do imóvel. Contou que outros pertences foram furtados da residência, porém não tem conhecimento dos possíveis autores.” (fls. 193/194).

Pois bem.

O conjunto probatório não deixa dúvidas quanto a autoria delitiva.

O policial militar Fernando relatou que foram acionados para averiguar furto em uma residência desocupada e, durante patrulhamento, visualizaram os apelantes transportando uma janela metálica em um carrinho de mão. Acrescentou que, ao perceber a viatura, o primeiro apelante abandonou o objeto e tentou fugir, sendo posteriormente localizado no interior de um imóvel. O policial Pedro confirmou a dinâmica dos fatos e esclareceu que, embora desocupado, o imóvel estava em boas condições e era ocasionalmente monitorado por familiares da vítima.

Registre-se que os depoimentos dos policiais são dignos de fé, pois nada há nos autos que, mesmo superficialmente, coloque em dúvida suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.

Nessa esteira já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente

para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Observa-se ainda que a vítima Rosa Maria afirmou que já não residia mais no imóvel, mas que este ainda lhe pertencia e continha bens em seu interior. Relatou ainda que, após o furto, o imóvel foi demolido, mas que, até então, familiares acompanhavam a situação da residência.

Valiosa se mostra a palavra da vítima, máxime em se considerando que, por ter sofrido a ação criminosa, o único interesse dela repousa em apontar o verdadeiro protagonista do ataque sofrido e narrar fidedignamente o proceder de tal indivíduo, de modo a trazer irrepreensível elucidação histórica dos fatos e proporcionar a necessária punição ao criminoso, como ocorre no caso em apreço.

Neste ponto, cite-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando

narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios” (AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial Relator MINISTRO RIBEIRO DANTAS, julgado em 09/03/2017).

Vê-se, portanto, que as confissões extrajudiciais dos réus restaram corroboradas pela prova oral coligida, não havendo que se falar em insuficiência probatória na hipótese.

Ressalte-se que, conforme se depreende dos depoimentos dos policiais e do boletim de ocorrência acostado aos autos (fl. 4), os réus já haviam efetivamente subtraído a janela do imóvel da vítima – situado na Rua Tiradentes – e a transportavam em um carrinho de mão quando abordados pelos agentes, em outro logradouro (Rua Maceió), circunstância que, por si só, afasta os pleitos defensivos de reconhecimento do crime impossível ou da modalidade tentada do delito.

Isso porque o crime de furto se consuma no momento da inversão da posse do bem, independentemente da recuperação imediata pela polícia ou da impossibilidade de consolidar a subtração. Já o crime impossível pressupõe a ineficácia absoluta do meio empregado ou a impossibilidade do bem ser furtado, o que não ocorre no

caso concreto, uma vez que os réus lograram êxito em apoderar-se da *res furtiva* e já se encontravam em deslocamento quando abordados.

Nesse sentido:

“A atual jurisprudência dos Tribunais Superiores posiciona-se no sentido de se aplicar a teoria da amotio ou apreensão, segundo a qual basta a inversão da posse do bem, até então com a vítima, para o poder do agente criminoso, para que se consume o crime de roubo, sendo prescindível a posse mansa e pacífica do bem subtraído” (Agr em REsp 1.367.459 DF, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 12/11/2018).

“Furto (artigo 155, caput, do Código Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Prisão em flagrante. Posse da res furtiva. Palavras coerentes e incriminatórias do representante da vítima, corroboradas por testemunhas policiais. Confissão do réu em Juízo. Inocorrência de crime impossível ou da tentativa. Responsabilização inevitável. Condenação imperiosa. Apenamento criterioso, impassível de redução. Acusado que ostenta maus antecedentes e reincidência. Regime adequado. Apelo improvido.”

(TJSP; Apelação Criminal 1504200-17.2023.8.26.0536; Relator (a):

Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal;

Foro de Praia Grande - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento:

10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024)

Tampouco merece acolhida a tese defensiva de que a *res furtiva* seria “coisa sem dono” (*res nullius*) porquanto subtraída do quintal do imóvel da ofendida. O fato de a residência estar desocupada não retira da vítima a posse e a propriedade do bem subtraído, sendo irrelevante para caracterizar a tipicidade da conduta.

A jurisprudência desta Col. Câmara e E. Corte é firme nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL — Furto — Recurso defensivo — Materialidade e autoria incontestes — Impossível o reconhecimento do princípio da insignificância - Ausência de previsão legal - Considerável o valor do bem subtraído - Evidências de que os bens pertenciam a outrem, rechaçando a alegação de 'res nullius' - Condenação mantida — Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas — Maus antecedentes e reincidência específica que justificam a fixação de regime inicial fechado e impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos — Questões afetas à hipossuficiência do acusado que são de competência do Juízo das Execuções — Recurso desprovido.”(TJSP; Apelação

Criminal 1500186-70.2022.8.26.0165; Relator (a): Roberto Porto; Órgão

Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Dois Córregos - 1ª
Apelação Criminal nº 1500883-80.2022.8.26.0201 -Voto nº 5772

Vara; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

“APELAÇÃO CRIMINAL. Tentativa de furto simples. Sentença condenatória. Defesa objetiva absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, redução da pena-base e, por fim, aplicação exclusiva da prestação pecuniária. Condenação de rigor. Réu surpreendido em plena atividade delitiva. Confessou nas duas fases da persecução penal ser o autor do crime patrimonial. Sua confissão encontra apoio quer na prova material quer na prova oral. Inviável cogitar-se em res derelicta (coisa abandonada) ou res nullius (coisa sem dono), eis que houve invasão das dependências da CPTM para subtração dos fios de cobre. A pena comporta reparos. Utilização de certidão para majoração da base sem o devido trânsito em julgado. Ofensa ao teor da súmula nº. 444 do C. Superior Tribunal de Justiça. Manutenção da substituição da carcerária pela restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, por maioria de votos, vencido o Relator. Recurso provido em parte nos termos do v. Acórdão, por maioria de votos.x (TJSP; Apelação Criminal 0080265-14.2015.8.26.0050; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/08/2017; Data de Registro: 16/02/2018)

Igualmente inviável a aplicação do princípio da insignificância. O bem subtraído foi avaliado em R\$ 989,90, valor que representa mais de 80% do salário-mínimo vigente à época (R\$ 1.212,00), afastando a tese de inexpressividade da lesão jurídica.

Ademais, o crime foi cometido em concurso de agentes, evidenciando maior reprovabilidade da conduta.

Conforme entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO MAJORADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR À ÉPOCA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao delito de furto qualificado. Assim, tratando-se de crime de furto perpetrado em comparsaria, não se admite, a priori, o reconhecimento da bagatela, por se tratar de conduta mais grave e que não pode ser tida como insignificante. 3. O valor do bem subtraído, avaliado em R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), é superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o que, nos termos do entendimento

desta Corte Superior, não pode ser considerado insignificante. 4. Nesse contexto, em que pese a primariedade da paciente, não se vislumbra, ab initio litis, a alegada atipicidade da conduta, por não ter restar evidenciada a manifesta mínima ofensividade da conduta; (b) a inexistência de periculosidade social da ação; (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, devendo ser dada continuidade à ação penal, com vistas à apuração da conduta e da autoria delitiva. (...) 9. Agravo desprovido.” (AgRg no HC n. 905.329/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Por todo o exposto, irretocável o desate condenatório a que chegou o i. Magistrado sentenciante.

Com isso, resta apenas analisar as penas impostas, as quais não foram objeto de reclamo pelas partes e não comportam reforma.

Na primeira fase, sopesadas as circunstâncias norteadoras do artigo 59, do Código Penal, as penas-base foram corretamente fixadas no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, foi corretamente reconhecido o

privilégio do furto previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal, tendo em vista a primariedade dos réus e o pequeno valor da res furtiva, porquanto inferior a um salário-mínimo. A pena foi reduzida no patamar máximo de 2/3, resultando na pena definitiva de 08 (oito) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, no piso, para ambos os réus.

O regime inicial fixado foi o aberto, conforme artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, o mais benéfico possível.

Considerando as condições favoráveis dos réus, a pena corporal aplicada a cada um deles foi corretamente substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, à luz do artigo 44 do Código Penal.

Por fim, não há que se falar em suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, como bem asseverou o Douto Procurador de Justiça em primoroso parecer:

“A proposta de suspensão condicional do processo deixou de ser oferecida pelo parquet fundamentadamente (fl. 56), em razão da existência de processo penal em curso, requisito negativo exigido pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Observe que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, obsta a concessão do sursis penal e processual (art. 77,

inciso III, do Código Penal c.c. art. 89 da Lei 9.099/95).” (fl. 244)

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora